



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178307 - RJ (2022/0233689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
IVANA HARTE ALBUQUERQUE - RJ186719
MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES MINORITARIOS -AIDMIN
ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226
MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
JOAO FELIPE PINTO BANDEIRA DE MELLO - RJ262628
INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO MERCADO DE CAPITAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 485, IV, DO CPC; 1º, IV, DA LACP; E 4º DA LEI 6.385/1976, NÃO SUPRIDA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO: ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação civil pública proposta por associação de investidores minoritários, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença que extinguiu o feito por inadequação da via, determinando o prosseguimento da demanda.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a anulação da sentença violou o art. 485, IV, do CPC; (ii) o cabimento da ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos afrontou o art. 1º, IV, da LACP; (iii) a legitimidade para tutela coletiva dos investidores seria da autarquia de mercado, conforme o art. 4º da Lei 6.385/1976.

3. Ausente pronunciamento específico sobre os dispositivos federais indicados, a despeito de embargos de declaração, caracteriza-se a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A pretensão de restabelecer a extinção por inadequação da via demanda reavaliação de premissas fáticas firmadas na instância ordinária — origem comum dos danos, relevância social e pulverização dos lesados —, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178307 - RJ(2022/0233689-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EIKE FUHRKEN BATISTA
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719
MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES MINORITARIOS -AIDMIN
ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226
MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966
JOAO FELIPE PINTO BANDEIRA DE MELLO - RJ262628
INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO MERCADO DE CAPITALIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 485, IV, DO CPC; 1º, IV, DA LACP; E 4º DA LEI 6.385/1976, NÃO SUPRIDA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO: ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação civil pública proposta por associação de investidores minoritários, na qual o Tribunal estadual anulou a sentença que extinguiu o feito por inadequação da via, determinando o prosseguimento da demanda.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a anulação da sentença violou o art. 485, IV, do CPC; (ii) o cabimento da ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos afrontou o art. 1º, IV, da LACP; (iii) a legitimidade para tutela coletiva dos investidores seria da autarquia

de mercado, conforme o art. 4º da Lei 6.385/1976.

3. Ausente pronunciamento específico sobre os dispositivos federais indicados, a despeito de embargos de declaração, caracteriza-se a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A pretensão de restabelecer a extinção por inadequação da via demanda reavaliação de premissas fáticas firmadas na instância ordinária — origem comum dos danos, relevância social e pulverização dos lesados —, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIKE FUHRKEN BATISTA (EIKE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE MERECE REFORMA. NÃO SE PODE NEGAR QUE O DIREITO A REPARAÇÃO AOS INVESTIDORES DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, PARTICULAR. ALÉM DISSO, EM QUE PESE PODEREM ADVIR DO MESMO FATO, SÃO DANOS DE ORDEM PATRIMONIAL E, ASSIM, CARACTERIZAM-SE POR SUA DISPONIBILIDADE. CONTUDO, EM UMA ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, VERIFICAMOS QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DOS INVESTIDORES, POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONSTITUI UM MEIO PARA ALCANÇAR UM BEM MAIOR, QUAL SEJA, A LISURA NO FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERANDO MAIORES INVESTIMENTOS NAS EMPRESAS PRIVADAS E, ASSIM, MAIOR GERAÇÃO DE EMPREGO E MELHOR DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL. DIANTE DESTE CENÁRIO, A PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INVESTIDORES PODERÁ SE REVESTIR DE RELEVÂNCIA SOCIAL QUANDO A GRANDE DISPERSÃO DOS LESADOS PUDE LEVAR A UMA SITUAÇÃO DE IMPUNIDADE DOS AGENTES INFRATORES. ASSIM, ANTES DE SE PROTEGER O INTERESSE INDIVIDUAL DE CADA INVESTIDOR PREJUDICADO, BUSCA DEFENDER UM INTERESSE DE ÂMBITO SOCIAL QUE, POR VEZES, PODEM CHEGAR E SE CONFUNDIR COM INTERESSES DIFUSOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (e-STJ, fls. 2.866/2.867)

Os embargos de declaração opostos por EIKE foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.947/2.953).

Os embargos de declaração opostos por AIDMIN foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.979/2.984).

Nas razões do agravo, EIKE alegou (1) afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando matéria exclusivamente de direito; (2) existência de prequestionamento, inclusive ficto, do art. 4º da Lei 6.385/1976 e dos arts. 485, IV, do CPC e 1º, IV, da Lei 7.347/1985; e (3) erro da decisão de admissibilidade ao qualificar inovação recursal e falta de prequestionamento.

Houve apresentação de contraminuta por ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN (e-STJ, fls. 3.102/3.107).

Consta certidão de ausência de contrarrazões pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) (e-STJ, fl. 3.044).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 3.199-3.206)

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Do recurso especial

Interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, EIKE alegou **(1)** violação do art. 485, IV, do CPC, por prosseguimento de ação sem pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante inadequação da ação civil pública; e, **(2)** violação do art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985, por entender que a demanda tutela interesses individuais distintos, não amparados pela LACP; e, **(3)** violação do art. 4º da Lei 6.385/1976, ao sustentar que a legitimidade para tutela coletiva dos investidores seria da CVM.

Não houve contrarrazões da CVM (e-STJ, fl. 3.044).

Houve contrarrazões da AIDMIN (e-STJ, fls. 3.023/3.043).

(1) Da ausência de prequestionamento.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que o Tribunal local não se manifestou acerca dos temas que versam sobre a violação do art. 485, IV, do CPC, art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985 e art. 4º da Lei 6.385/1976, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Para que não reste nenhuma dúvida do que foi afirmado, confira-se a fundamentação adotada pelo Tribunal fluminense para reformar a sentença que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito:

[...]

Com efeito, direitos individuais homogêneos são aqueles, amplamente conceituado pela doutrina, como interesses divisíveis de pessoas determináveis, que o ordenamento permite serem tratados conjuntamente e de forma indivisa por derivarem de uma origem comum.

As características dos direitos individuais homogêneos, que ajudam a identificá-los e a diferenciá-los dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito são, em síntese: a) titulares determinados ou determináveis; b) interesses ou direitos divisíveis; c) titulares ligados entre si por uma situação de fato ou de direito comum.

[...]

Ou seja, há o objetivo de obter uma tutela jurisdicional coletiva que possa ser utilizada, de forma favorável somente para todos os indivíduos que, de alguma forma, foram atingidos pelo ato lesivo. É como se houvesse a reunião, em um único processo, de várias demandas individuais.

E este é exatamente o caso dos autos. Investidores minoritários que, hipoteticamente, sofreram danos em razão de suposta conduta ilícita de seu diretor presidente buscam, coletivamente, o reparo destes prejuízos sofridos.

Não se pode negar que o direito a reparação aos investidores de mercado de valores mobiliários é eminentemente individual, particular. Além disso, em que pese poderem advir do mesmo fato, são danos de ordem patrimonial e, assim, caracterizam-se por sua disponibilidade.

Contudo, em uma análise mais aprofundada do ordenamento jurídico, verificamos que a ação de reparação de danos dos investidores, por meio da ação civil pública, constitui um meio para alcançar um bem maior, qual seja, a lisura no funcionamento do mercado de valores mobiliários, gerando maiores investimentos nas empresas privadas e, assim, maior geração de emprego e melhor desenvolvimento da economia nacional.

A crescente pulverização das ações representativas do capital social, não pode acarretar a impunidade de seus administradores quando, em razão de uma conduta ilícita, milhares de investidores sejam lesados, ainda que, se considerados individualmente, os danos sejam de pequena monta.

É que, neste caso, é muito provável que não haja busca individual pela reparação dos danos, pois esta não se afiguraria compensatória, resultando, assim, na impunidade do indivíduo infrator.

A conduta dos infratores ofende diversos dispositivos referentes à proteção do mercado de capitais e atingem não só aqueles diretamente lesados por sua conduta, mas toda a confiabilidade do mercado de valores mobiliários.

Por conseguinte, não obstante sejam os interesses individuais homogêneos dos investidores dotados de disponibilidade, passam a ser dotados de interesse público e social quando o seu reconhecimento viabilize o desenvolvimento econômico e social do País.

Diante deste cenário, a proteção de interesses individuais homogêneos dos investidores poderá se revestir de relevância social quando a grande dispersão dos lesados puder levar a uma situação de impunidade dos agentes infratores.

Assim, antes de se proteger o interesse individual de cada investidor prejudicado, busca defender um interesse de âmbito social que, por vezes, podem chegar e se confundir com interesses difusos.

[...]

Por fim, é fundamental assegurar o acesso à justiça em um regime democrático, porque não há democracia sem respeito à garantia dos direitos.

Atualmente, essa garantia está constitucionalmente consagrada no art. 5º, XXXV. Contudo, não basta, o mero acesso formal ao sistema jurídico, porém, este deve ser apto para garantir a efetividade dos direitos sejam esses individuais ou coletivos, como no caso dos interesses dos investidores no mercado de capitais.

Nas últimas décadas a S/A reuniu recursos de um grande número de pessoas para financiar empreendimentos produtivos e contribui para desenvolver o mercado de capitais, capaz de alcançar ganho de produtividade e aumento dos níveis de consumo.

Ocorre que desde a sua criação, devido ao seu potencial econômico a sociedade anônima tornou-se fonte de abusos, fraudes, especulações fazendo-se necessárias a tomada e medidas judiciais para reparação de danos.

Assim, considerando que o grau de proteção legal conferido aos investidores e acionistas tem impacto direto sobre o crescimento do próprio mercado e, em última análise, da economia do país, como consequência das transformações que vêm ocorrendo nos últimos anos em nosso mercado de capitais e na estrutura das sociedades anônimas, tornou-se imprescindível a defesa coletiva dos interesses dos investidores (e-STJ, fls. 2.873-2.876).

Ressalte-se que o art. 4º da Lei n. 6.385/1976 não foi objeto de análise expressa pelo colegiado local. A tese sobre “legitimidade exclusiva” da Comissão de Valores Mobiliários **foi veiculada apenas em embargos de declaração e não integrou o acórdão recorrido**, configurando inovação recursal e ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 2.949/2.953; 2.979/2.984; 3.049/3.050).

Quanto aos arts. 485, IV, do CPC/2015 e 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985, as razões do especial passaram a tratá-los de forma específica apenas na via excepcional, sem demonstração de debate explícito desses dispositivos no acórdão recorrido.

Saliento que o art. 485, IV, do CPC, cujo teor: *O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o acórdão recorrido não apreciou, de modo explícito, o art. 485, VI, do CPC.* A decisão concentrou-se na adequação da ação civil pública e na natureza dos direitos individuais homogêneos, anulando a sentença para prosseguimento do feito, sem enfrentar esse dispositivo (e-STJ, fls. 2.873/2.876).

Embora tenha havido referência aos correspondentes do CPC/1973 (art. 267, VI e VII) e ao art. 485, VI e VII do CPC, nas instâncias ordinárias, essa menção não se converteu em debate e decisão pelo colegiado. Portanto, não há prequestionamento útil do art. 485, VI.

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido enfrentou o tema da adequação da ação civil pública em termos gerais, sem examinar diretamente os citados dispositivos legais (e-STJ, fls. 2.866/2.876; 3.026/3.027).

É imprescindível que o Tribunal local tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Vale ressaltar que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, é insuficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STJ

EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Aplica-se, no ponto, o Enunciado sumular nº 211 do STJ.

3. Em consonância com o julgamento do recurso representativo da controvérsia realizado pela Segunda Seção desta Corte, nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG pago com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.923.985/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, sem incorrer no mencionado óbice, não há como averiguar, nesta instância, o enriquecimento sem causa apontado pela

Corte local, caso concedida à agravante a indenização por lucros cessantes.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

6. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: [...] b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

7. No caso concreto, todavia, houve desprovimento do recurso especial da parte agravante, e não das empresas agravadas, o que impede o arbitramento de honorários recursais em favor da recorrente.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, por causa da incidência das Súmulas n. 7, 13 e 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.863.024/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 1º/7/2020 - sem destaques no original)

Ademais, mesmo que ultrapassado o citado óbice do prequestionamento sobre a alegada violação do art. 485, IV, do CPC, a respeito do cabimento da ação civil pública para direitos individuais homogêneos, relevância social e origem comum, o Tribunal local consignou expressamente:

A conduta dos infratores ofende diversos dispositivos referentes à proteção do mercado de capitais e atingem não só aqueles diretamente lesados por sua conduta, mas toda a confiabilidade do mercado de valores mobiliários.

Por conseguinte, não obstante sejam os interesses individuais homogêneos dos investidores dotados de disponibilidade, passam a ser dotados de interesse público e social quando o seu reconhecimento viabilize o desenvolvimento econômico e social do País.

Diante deste cenário, a proteção de interesses individuais homogêneos dos investidores poderá se revestir de relevância social quando a grande dispersão dos lesados puder levar a uma situação de impunidade dos agentes infratores.

Assim, antes de se proteger o interesse individual de cada investidor prejudicado, busca defender um interesse de âmbito social que, por vezes, podem chegar e se confundir com interesses difusos.

[...]

Por fim, é fundamental assegurar o acesso à justiça em um regime democrático, porque não há democracia sem respeito à garantia dos direitos.

Atualmente, essa garantia está constitucionalmente consagrada no art. 5º, XXXV. Contudo, não basta, o mero acesso formal ao sistema jurídico, porém, este deve ser apto para garantir a efetividade dos direitos sejam esses individuais ou coletivos, como no caso dos interesses dos investidores no mercado de capitais.

Nas últimas décadas a S/A reuniu recursos de um grande número de pessoas para financiar empreendimentos produtivos e contribui para desenvolver o mercado de capitais, capaz de alcançar ganho de produtividade e aumento dos níveis de consumo.

Ocorre que desde a sua criação, devido ao seu potencial econômico a sociedade anônima tornou-se fonte de abusos, fraudes, especulações fazendo-se necessárias a tomada e medidas judiciais para reparação de danos.

***Assim, considerando que o grau de proteção legal conferido aos investidores e acionistas tem impacto direto sobre o crescimento do próprio mercado e, em última análise, da economia do país, como consequência das transformações que vêm ocorrendo nos últimos anos em nosso mercado de capitais e na estrutura das sociedades anônimas, tornou-se imprescindível a defesa coletiva dos interesses dos investidores** (e-STJ, fls. 2.873-2.876).*

Nesse contexto, acerca da alegada violação do art. 485, IV, do CPC, o acórdão fixou premissas fáticas essenciais: 1) reconheceu a existência de origem comum dos danos alegados, 2) a relevância social da tutela e a 3) utilidade da ação civil pública para evitar a impunidade decorrente da pulverização dos lesados, determinando o prosseguimento do feito (e-STJ, fls. 2.873/2.876). A revisão dessas premissas, como pretende o recorrente ao afirmar prevalência de questões individuais e ausência de homogeneidade, exigiria revalorar o conjunto fático-probatório que embasou o colegiado, o que é vedado na via especial.

O próprio acórdão dos embargos reafirmou que a conclusão sobre direitos individuais homogêneos decorreu da análise das circunstâncias do caso: (1) conduta imputada ao dirigente; e, (2) impacto no mercado e pulverização de investidores, mantendo a decisão de anular a sentença para prosseguir (e-STJ, fls. 2.949/2.953). Nessa moldura, a pretensão de “inadequação da via” não se resolve em tese abstrata de direito; demanda refutar, na esfera extraordinária, a valoração feita sobre origem comum, relevância social e risco de impunidade, o que atrai, diretamente, o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 2.873/2.876).

Conforme se nota, a Corte local assim decidiu, com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO ANUAL. DISPENSA POR MANIFESTO INTERESSE SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora em face de acórdão que, em ação civil pública ajuizada por associação de defesa do consumidor, reconheceu a legitimidade ativa da entidade, afastando a exigência de pré-constituição anual, e julgou parcialmente procedentes os pedidos de revisão de cláusulas contratuais de compra e venda de imóveis.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a associação de consumidores possui legitimidade ativa, mesmo que constituída há menos de um ano, em razão da dispensa do requisito por manifesto interesse social, conforme os arts. 5º, V, § 4º, da Lei nº 7.347/1985, e 82, IV, § 1º, do CDC;

(ii) a natureza dos direitos discutidos, tidos por individuais, patrimoniais e disponíveis, impediria a tutela por via de ação civil pública; e (iii) o dissídio jurisprudencial apontado é apto a ser conhecido.

3. A exigência de pré-constituição anual para a legitimação de associações em ações civis públicas pode ser dispensada quando presente o manifesto interesse social, aferido pela relevância do bem jurídico tutelado e pela dimensão ou característica do dano, nos termos da legislação aplicável.

4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização do requisito temporal de um ano de constituição da associação quando a ação coletiva visa proteger direitos de grande relevância social, como o direito à moradia e a defesa de consumidores em contratos de adesão em massa, caracterizando o manifesto interesse social.

5. A revisão das premissas fáticas que levaram o Tribunal de origem a reconhecer o manifesto interesse social e a representatividade da associação encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que também prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.949.915/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ISENÇÃO DE CUSTAS. INÉPCIA DA INICIAL. TEMAS REPETITIVOS 955, 1021 E 736. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação civil pública; decisão recorrida concluiu pela ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, reconheceu inépcia da inicial e insuficiência probatória.*

2. *A controvérsia versa sobre ação civil pública em previdência complementar para revisar benefício com inclusão de horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho, apurar diferenças e impor custeio à patrocinadora.*

3. *Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por ausência de prévio custeio e de previsão regulamentar, aplicou os Temas 955, 1021 e 736 do STJ e registrou insuficiência probatória.*

4. *A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a inépcia da inicial por falta de especificações mínimas e documentos indispensáveis, afastou a isenção de custas da Lei n. 7.347/1985 e rejeitou embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se incide o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 na ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos; (iii) saber se é possível afastar a inépcia da inicial e a exigência de delimitação e documentos indispensáveis, à luz dos arts. 330, §1º, e 4 a 6 do CPC; e (iv) saber se é viável a inclusão de horas extras no benefício complementar e a modulação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Não houve ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

5. *Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio.*

6. *Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da suficiência documental; e a Súmula n. 5 do STJ para vedar interpretação de regulamentos de previdência complementar, mantendo a orientação dos Temas 955, 1021 e 736 do STJ quanto à exigência de prévio custeio e de previsão regulamentar.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o acórdão enfrentou as questões essenciais ao deslinde.

2. Aplica-se o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 às ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, com dispensa de custas e regime de sucumbência próprio. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da inépcia da inicial, da delimitação do grupo e da

suficiência documental. 4. Observam-se os Temas 955, 1021 e 736 do STJ, sendo inviável revolvimento fático e interpretação de regulamentos, também por óbice da Súmula n. 5 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 4, 5, 6, 330 §1º, 489, 489 §1º VI, 927 §3º e 1.022; CDC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 2.065.263/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

(REsp n. 2.035.805/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL COLETIVO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE(SÚMULA N. 7/STJ). CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ(SÚMULA N. 83/STJ). AGRAVO PROVIDO; RESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na origem, ação civil pública proposta por órgão ministerial em face de concessionárias de transporte público, imputando prestação ineficiente na linha 841 (Campo Grande-Vilar Carioca), frota inferior à contratada e veículos em estado precário, com pedido de saneamento das irregularidades e condenação por danos materiais e morais coletivos. Sentença de improcedência. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação para: (i) manter o valor da causa em R\$ 500.000,00; (ii) reconhecer dano moral coletivo e fixá-lo em R\$ 200.000,00; (iii) determinar publicação do dispositivo do acórdão em jornal de grande circulação e ampla divulgação para habilitação dos lesados; e (iv) admitir condenação genérica para futura liquidação de danos individuais, afastando danos materiais coletivos.

2. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por supostas omissões quanto: (i) desproporcionalidade da obrigação de publicação do acórdão; (ii) necessidade de reversão dos danos morais coletivos às vítimas, exclusivamente, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985; e (iii) desproporcionalidade do quantum indenizatório (fls. 1588/1612). No mérito, apontou ofensa ao art. 13 da Lei n. 7.347/1985; aos arts. 884, 885, 886 e 944 do Código Civil; ao art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil; e ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada.

O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais, com fundamentação suficiente, afastando omissões e nulidades.

4. Revisão das conclusões quanto à existência de dano moral coletivo, ao montante fixado e à obrigação de publicação em jornal de grande circulação demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, cujo enunciado dispõe:

a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. *Tese de que os valores de dano moral coletivo devem ser destinados exclusivamente às vítimas individuais afastada. O acórdão recorrido consignou que "foram lesados direitos públicos (), gerando o direito à indenização, que será destinada à reparação dos danos causados a esses direitos", em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o dano moral coletivo é transindividual, de natureza coletiva típica, com destinação voltada aos interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. Precedente: REsp 1.610.821/RJ, Quarta Turma, DJe 26/2/2021. Também: REsp 1.793.332/MG, Segunda Turma, DJe 26/8/2020 (dano moral coletivo in re ipsa; art. 13 da Lei n. 7.347/1985 vincula a indenização à reconstituição dos bens lesados). Incidência da Súmula n. 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

6. *Agravo em recurso especial provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
(AREsp n. 3.016.054/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois não fixado nas instâncias ordinárias.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.178.307 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233689-0

Número de Origem:

00856707620158190001 202224503096 856707620158190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIKE FUHRKEN BATISTA

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

IVANA HARTER ALBUQUERQUE - RJ186719

MANUELA COCCARELLI MARROCO DO AMARAL - RJ227689

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES MINORITARIOS -AIDMIN

ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226

MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757

ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966

JOAO FELIPE PINTO BANDEIRA DE MELLO - RJ262628

INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026